



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.003776/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.701 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente MASTERGRAPH GRÁFICA COMUNICAÇÃO EDITORA CAMPOS NEVES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS FISCAIS. PAGAMENTO APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS DA CIÊNCIA DO ADE PARA REGULARIZAÇÃO.

Identificado que o débito somente foi regularizado após o prazo de trinta dias do artigo 31, §2º, da LC nº 123/2006, há que ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ("DRJ/RJ1"), o qual será complementado ao final:

O processo versa sobre exclusão da interessada da sistemática do SIMPLES nacional, com efeito a partir de 01/01/2009.

O contribuinte foi excluído da referida sistemática através do Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 104577 de 22 de agosto de 2008 (fl. 8) em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal.

Nas fl. 01 a 06, consta manifestação de inconformidade contra o ato declaratório. Na fl. 159 está inserta a INTIMAÇÃO DRF/RJ1/DIORT Nº 241/2010, datado de 03/12/2010, onde reabre o prazo para a manifestação de inconformidade e envia a relação dos débitos. Na fl.159v consta um AR de 25/02/2011 com a ciência da intimação;

A interessada se insurge, nas fl. 01 a 09 e 168 e 169, contra o disposto no ato declaratório, através de manifestação de inconformidade em 02/10/2008 e 18/03/2011, apresentando os argumentos que se segue:

- PAES – ausência de pagamento dos meses de vencimento 10/2008, 03/2010, 04/2010 e 09/2010.

- PAES código 7114 vencimento 31/10/2008, no valor de R\$ 875,41. Esta pendência está configurada no processo de nº 13708.004104/200833, de 13/10/2008, ou seja, antes do vencimento da parcela, com pedido de compensação. Os créditos existentes têm origem no processo nº 13709.001997/20511 de Revisão de Débito Consolidados no PAES nº 51.03.00007780.

- PAES código 7114 conforme abaixo:

Vencimentos 31/03/2010 30/04/2010 30/09/2010

Valor principal 928,18 931,23 946,45

Multa 185,64 186,25 189,29

Juros 93,37 87,44 49,69

Total 1.207,19 1.204,92 1.185,43

Recolhimento previsto 15/03/2011 25/03/2011 28/03/2011

- SIMPLES NACIONAL receita de 09/2008, vencimento em 15/10/2008, no valor de R\$ 2.390,27. Está configurado no processo nº 13708.004104/200833. autuado em 13/10/2008 antes do vencimento do débito, não existindo atraso. Como esta pendência vem comprometendo os procedimentos do SIMPLES NACIONAL com discriminação de débitos, em 09/02/2011, foi protocolado novo pedido de Revisão, pois não conseguimos transmitir o DIRF/2011 base 2010, ora em anexo.

DÉBITO COM EXIGÊNCIA SUSPensa Processo 15374.909177/200868 de 09/07/2008. Atualmente (02/03/2011) encontra-se na Div. Orient. Análise Tributária SCCDRFRJ desde 09/07/2008.

- PENDÊNCIA PGFN Processo 10768.209828/200526 autuado em 28/06/2005. Atualmente (02/03/2011) encontra-se na Div. Controle Acomp. Tributária DRFRJ1 desde 23/06/2008.

- Requer: que a intimação seja suspensa até que os processos aqui identificados sejam examinados e emitidos os devidos pareceres e definições de procedimentos que devam ser seguidas pelo contribuinte ora requerente; que o SIMPLES NACIONAL não bloqueie as declarações que se fazem necessárias como DIRF e DASN 2011 ambas de base de 2010.

Encontra se apensado a este feito o processo 10768.209828/200526.

Em sessão de 13/06/2012, a DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. Deve ser mantida a exclusão da sistemática do Simples Nacional quando há inscrição em Dívida Ativa da União.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 220 do *e-processo*):

Em sua defesa, a interessada alega que não houve ausência de pagamento débitos parcelados no PAES, relativos aos períodos de 03, 04 e 09//2010. Argumenta, também, que o débito relativo a 09/2008 não está em atraso. Ocorre que tais débitos não foram considerados na inscrição em Dívida Ativa, conforme consta no processo 10768.209828/2005-26, onde consta débitos até o ano de 2003, portanto, não faz parte da inscrição em Dívida Ativa que impede a continuação da interessada no Simples.

Através do extrato do sistema de consulta a Dívida Ativa, datado de 18/05/2011, constata se que a dívida relativa a inscrição supracitada encontra se na seguinte situação:

“ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO”. Em 01/06/2012 foi feita nova consulta, sendo verificado que o contribuinte se encontra na mesma situação (fl.215).

Como se vê, o contribuinte ainda continua com débito para com a Fazenda Pública Federal

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera seus argumentos de defesa anteriormente apresentados..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo
, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 02/08/2012 (fls. 222 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 29/08/2012 (fls. 224 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Conforme muito bem delimitado pelo relatório do caso, discute-se nos autos o ADE nº 104.577/2008 formalizado para exclusão do contribuinte do Simples Nacional, a partir de 01/01/2009, diante da verificação do seguinte débito em aberto (fls. 164/165 do *e-processo*):

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários e previdenciários junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado até agosto/08. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

Os débitos relacionados referem-se à situação fiscal da empresa nos sistemas da RFB e PGFN, em agosto de 2008.
CNPJ: 02645164 Nome Empresarial: MASTERGRAPH GRAFICA, COMUNICACAO E EDITORA CAMPOS NEVES LTDA

Débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Inscrição
00007040501836532

Valor do Saldo
R\$ 38.172,57



MINISTERIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

03/12/2010

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 1
Parâmetro de Localização: 02645164000100
Seções Selecionadas: RLO, RSE

Inscrições Selecionadas:

1º Devedor: MASTERGRAPH GRAFICA, COMUNICACAO E EDITORA CAMPOS NEVES

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 02645164/0001-00

Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO

Nº Processo: 10768 209828/2005-26

Nº Inscrição: 70 4 05 018365-32

Data Inscrição: 22/09/2005

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: 2 REGIAO

Nº Único de Processo Judicial:

Procuradoria Responsável: 2 REGIAO

Valor Inscrito: R\$ 18.356,91 (UFIR 17.293,21)

Valor Consolidado: R\$ 35.853,99

SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

Valor Inscrito: R\$ 18.356,91 (UFIR 17.293,21)

Valor Consolidado: R\$ 35.853,99

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Final do Relatório

Como muito bem pontuado pelo acórdão recorrido, em que pese o contribuinte mencionar em sua defesa uma série de débitos os quais teriam sido regularizados, eles não serviram de fundamento para exclusão do Simples Nacional, o qual teve por base a inscrição acima mencionada controlada no processo administrativo nº 10768.209828/200526.

Ao reiterar os argumentos da manifestação de inconformidade no seu recurso voluntário, o contribuinte não refuta os argumentos da instância *a quo*, os quais, portanto, devem ser mantidos em sua integridade.

Ressalte-se inclusive que a DRJ/RJ1 ainda verificou nos sistemas da Receita Federal que a inscrição a qual deu causa ao ADE em questão continuava ativa. Quer dizer, não houve a regularização no prazo indicado pela norma.

Assim, tendo em vista a existência de disposição legal expressa a respeito do prazo para regularização de eventuais pendências, compete ao contribuinte a sua estrita observância, o que, *in casu*, não foi observado.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo